



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.013349/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.643 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ÁLVARO VASCONCELOS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

Tributam-se, como omissão de rendimentos, os valores recebidos de pessoas físicas a título de pagamento de aluguéis, confirmados por meio de documentos lícitos. Admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Sumula CARF nº 4)

MULTA DE OFÍCIO

O Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar lançado está sujeito à multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.643 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.013349/2010-98

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2008/872083518152142, em 05/07/2010, acostada às fls. 20 a 24, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$18.555,20, conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	9.368,01
Multa de Ofício (Passível de Redução)		7.026,00
Juros de Mora (calculados até 30/07/2010)		2161,19
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	211	-
Multa de Mora (Não passível de Redução)		-
Juros de Mora (calculados até 30/07/2010)		-
Valor do Crédito Tributário Apurado		18.555,20

De acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 22), foi apurada a seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis e outros.

É relatado pela autoridade lançadora que, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$34.065,48, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. É exposto que na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente, conforme abaixo discriminado:

Apuração da Omissão	
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	82.559,15
2 – Total dos Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas Declarado	48.493,67
3 – Omissão Apurada (1-2)	34.065,48

A fiscalização complementa informando que foi incluído o total de rendimentos informados nas Dimobs das empresas MANGABEIRAS IMÓVEIS LTDA, SILVINHO XIMENES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA e ADMICI LIMITADA.

Com o procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) de n.º 06/27.547.956, entregue em 25/04/2008, em que constava Saldo de Imposto a Pagar Declarado no valor de R\$17.929,14 (fls. 23 e 31), tem-se Imposto de Renda Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$9.368,01 (fls. 21 e 23).

Cientificado do deferimento parcial de sua Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL, fls. 20), em 05/07/2010 (fls. 17/18), o contribuinte apresentou impugnação em 03/08/2010 (fls. 02 a 06), acompanhada dos documentos de fls. 07 a 15.

Primeiramente, cabe mencionar que no início da impugnação (fls. 02), o contribuinte informa: “*Ementa: Notificação de Lançamento n.º 2008.872.08351815214-2*”.

No entanto, no tópico intitulado “*Da Espécie*” o contribuinte informa que “*trata-se na espécie da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício fiscal de 2007, ano base de 2006. (Docs. nos 01 e 02)*”.

Entretanto, como a Notificação de Lançamento de que trata o presente processo é a de número 2008/872083518152142, mesmo número informado pelo impugnante no início da petição, entendo que se deve considerar que o Interessado impugna e se refere à Notificação de Lançamento 2008/872083518152142.

Registre-se que em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual ND 06/26.965.042, ano-calendário 2006, exercício 2007, foi lavrada a Notificação de Lançamento de n.º 2007/606400203832075, em 25/05/2009, processo n.º 15504.014770/2009-82, cuja impugnação foi apresenta em 25/08/2009, trazendo no

início da petição a informação “*Ementa: Notificação de Lançamento n.º 2007/606400203832075*”.

Em sua impugnação de fls. 02 a 06, o contribuinte alega, em síntese:

A multa fiscal de 75% e juros Selic aplicados estão em total desacordo com a legislação tributária.

A multa fixada pela lei n.º 9.430/1996, em seu art. 61, é de 0,33% por dia de atraso, limitada ao máximo de 20%, se o débito for superior a 60 dias.

A taxa de juros Selic não se presta como índice de atualização monetária dos débitos tributários, uma vez que a Ufir, mecanismo próprio para sua cobrança, foi extinta desde a estabilização do valor da moeda nacional. Também não se presta como índice de juros moratórios uma vez que o CTN determina que os juros sobre os débitos tributários devem ser os de simples mora, não os de caráter remuneratório que incorpora a correção monetária, a recuperação de custos pela custódia dos títulos públicos e a remuneração do capital investido. A jurisprudência vem decidindo com muita clareza sobre a inaplicabilidade da taxa Selic.

A cobrança de pressuposto débito não pode se fundar apenas na vontade ou entendimento do agente fiscal e somente naquilo que o convenceu.

Deve-se, sim, cobrar-se débito obedecendo a texto expresso da lei, Carta Magna, art. 5º, inciso II. A fé que merecem as autoridades administrativas não pode chegar a ponto de aceitar todas as suposições que eles façam, sem o apoio em provas convincentes.

Pelo acima exposto, requer sejam declarados nulos e extintos os débitos e a Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - Tributam-se, como omissão de rendimentos, os valores recebidos de pessoas físicas a título de pagamento de aluguéis, confirmados por meio de documentos lícitos. Admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO - O Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar lançado está sujeito à multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art.

57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, dela se toma conhecimento.

O contribuinte foi autuado pela infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

O impugnante alega que o crédito tributário ora exigido se funda na vontade e no entendimento da autoridade lançadora, sem o apoio de provas convincentes. Argumenta que a cobrança de tributos deve obedecer à lei e cita o inciso II do art. 5º da CF/88: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assiste razão ao contribuinte quando aduz que o sistema tributário nacional tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que se tenha o fato gerador de uma obrigação tributária.

Entretanto, nestes autos, não se vislumbra o descumprimento desse princípio pela autoridade lançadora, conforme se demonstrará a seguir.

A legislação que amparou a lavratura da Notificação de Lançamento de n.º 2008/872083518152142 encontra-se discriminada nos campos intitulados “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 2 e 3 da Notificação (fls. 21 e 22 deste processo), tendo o contribuinte dela tomado ciência em 15/07/2010 (fls.17/18).

O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2007, ter recebido R\$48.493,67 de rendimentos tributáveis de pessoas físicas (fls. 26).

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 22), a autoridade lançadora relata que foi informado na Dimob pelas administradoras de imóveis Admici-Administradora e Corretora de Imóveis Ltda, Mangabeiras Imóveis Ltda e Silvinho Ximenes Consultoria Imobiliária Ltda que o contribuinte recebeu um total de R\$82.559,16 de aluguéis pagos por pessoas físicas. Tendo o contribuinte declarado ter recebido apenas o montante de R\$48.493,67, constatou-se a omissão de R\$34.065,48 (R\$82.559,16 - R\$48.493,67 = R\$34.065,48).

Analisando as Dimobs entregues por essas administradoras, extraídas dos sistemas informatizados da RFB (fls. 36 a 39), verifica-se que o contribuinte recebeu, a título de aluguel, os valores a seguir discriminados:

Locatário	Aluguel	Comissão	Líquido	Administradora
ESTEVAO DIAS VIEIRA BRAGA	21.575,72	1.796,98	19.778,74	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
MAURICIO QUINTINO DOS SANTOS	1.554,85	131,81	1.423,04	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
CARLOS ALBERTO ROHRMANN	11.519,50	959,56	10.559,94	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
EDITE MARIA OURIVIO SEPÚLVEDA	13.311,12	1.112,88	12.198,24	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
CLEVIS MOURA PAIVA MONTEIRO	1.947,07	155,70	1.791,37	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
MARGARETH DE CARVALHO MUNDIM	5.238,90	435,20	4.803,70	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
JULIETA BRASILEIRO DA SILVA	14.923,62	1.193,82	13.729,80	ADMICI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ANTONIO SERGIO BARRAL NEPOMUCENO	3.699,36	295,92	3.403,44	MANGABEIRAS IMOVEIS LTDA
NORALDINO DA SILVEIRA LIMA	16.164,03	1.293,15	14.870,88	SILVINHO XIMENES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Total	89.934,17	7.375,02	82.559,15	

Assim, conclui-se que houve omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, conforme exposto pela fiscalização às fls. 22. Ressalte-se que o impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento/prova que pudesse ilidir o lançamento.

Quanto à multa de ofício e juros de mora aplicados, estão também corretos, sendo infrutíferas as alegações do impugnante.

O imposto de renda pessoa física – suplementar está sujeito à multa de 75%, nos termos do art. 44, Inciso I e § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Com relação à aplicação dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), necessário se faz a transcrição do art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

[...]

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Ressalte-se que o CARF, por meio da Súmula nº 4, consolidou seu entendimento sobre a matéria:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, correta a aplicação das multas de ofício e dos juros de mora, não cabendo à autoridade julgadora exonerar a cobrança de multa e juros apurados corretamente em procedimento de revisão da DAA ND 06/27.547.956.

Cabe mencionar que decisões administrativas e judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil. Compete a estas, o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente

em examinar a adequação dos procedimentos fiscais em confronto com as normas legais vigentes. Dispõe o art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, publicada no DOU de 14/07/2011, que é dever do julgador observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990 (Art. 116. São deveres do servidor: III - observar as normas legais e regulamentares), bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Assim, verificada que a constituição do crédito tributário em análise efetivou-se segundo os pressupostos estabelecidos no art. 142 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e o tratamento tributário dispensado ao interessado seguiram os preceitos legais pertinentes à espécie, não cabe a este órgão julgador desconstituí-lo.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny